

RELATÓRIO

Análise administrativa de crédito
trabalhista



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: GERALDO ROSA

CPF: 325.604.516-20

Procurador(a): RENAN NASCIMENTO SOUSA

OAB: RO 11.393



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **habilitação** do crédito de R\$ 12.230,93, na categoria trabalhista, provenientes da ação trabalhista n. 0000454-76.2025.5.14.0005, em tramitação na Divisão de Execução de Porto Velho/RO.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe:

Valor:

Origem:



REQUISITOS LEGAIS *Demonstração dos requisitos necessários para a habilitação do crédito*

	Requisito	Descrição	Status	Documento
01	Titularidade	Geraldo Rosa	✓	CHC
02	Origem	Verba judicial proveniente da ação trabalhista n. 0000454-76.2025.5.14.0005	✓	CHC
03	Exigibilidade	Decisão transitada em julgado no processo de origem	✓	CHC
04	Liquidez	Decisão liquidada no processo de origem	✓	CHC
05	Atualização e juros	Correção monetária e juros limitados à data do pedido de recuperação judicial (18/07/2024)	✗	-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se que não houve a comprovação de todos os requisitos legais previstos no art. 9º da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a certidão apresentada está atualizada até data posterior ao pedido de recuperação judicial das recuperandas (18/07/2024).

Além disso, não houve envio da planilha de cálculo com as rubricas que compõem o crédito individualizadas.

Assim, após a retificação do cálculo, com expedição da certidão de habilitação de crédito, necessário que o credor apresente novo pedido divergência – podendo ser pela via administrativa – para a correta retificação do crédito.

Outrossim, verifica-se que há pedido de habilitação de honorários contratuais e sucumbenciais. No tocante aos honorários, o requerimento deve ser formulado em nome do procurador, titular do respectivo crédito, e não em nome do reclamante.

Com relação aos honorários sucumbenciais, observa-se que foram fixados em sentença proferida após a data do pedido de recuperação judicial, razão pela qual possuem natureza extraconcursal.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo aprovou o Enunciado nº XXV, segundo o qual créditos de natureza extraconcursal não se sujeitam à habilitação no quadro geral de credores da recuperação judicial, independentemente da concordância dos credores ou das Recuperandas.

Dessa forma, salvo entendimento diverso do Juízo da recuperação judicial, eventual pretensão de reconhecimento ou classificação do crédito deverá ser deduzida por meio do incidente judicial cabível, não sendo possível sua habilitação administrativa.

Diante disso, desacolhido o pedido de habilitação de crédito.